*FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:*

*RESOLUÇÃO Nº 055/2005*

**EMENTA:** Cria o **CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS VEREADORES.**

## CÁPITULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

**Parágrafo Único** – Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**Art. 2º** – As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal e Constituição Estadual, pelas leis e pelo Regimento Interno, além da Lei Orgânica Municipal são institutos destinados à garantia do exercício de mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

## CÁPITULO II
## DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

**Art. 3º -** São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania municipal.

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica, as leis e as normas internas da casa.

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões da Comissão que seja membro.

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público.

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização.

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

## CÁPITULO III
## DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

**Art. 4º** – Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do Suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações;

## CÁPITULO IV
## DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 5º** - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados, quando e se, estas existirem;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Comissão.

**Parágrafo Único** – As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

**Art. 6º** - Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Vereadores;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

**Art. 7º** - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares e igual número de suplentes com mandato de um ano.

§ 1º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 2º O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente ou caso seja contra o mesmo, pelos outros dois

membros ou, em última instancia pelo Presidente da Casa ou o Vereador mais idoso, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

**Art. 8º** - Fica criado o Cargo de Corregedor da Câmara que será obrigatoriamente o Presidente eleito da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Parágrafo Único** – Ao Corregedor da Câmara deverão ser fornecidas todas as condições para promover as diligencias de sua alçada necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

## CÁPITULO V
## DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 9º** - São as seguintes às penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;
II – suspensão de prerrogativas regimentais;
III – suspensão temporária do exercício do mandato;
IV – perda do mandato.

**Parágrafo Único** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para Câmara dos Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 10** - A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

**Parágrafo Único** – Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário.

**Art. 11** - A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou da Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 6º.

**Art. 12** – A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observando o seguinte:

I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II – recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará à Comissão, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III – instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV – a Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 13;

V – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado à Tribuna;
b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão;
c) ser designado Relator de proposição em Comissão;

VI – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

**Art. 13** – A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Vereadores, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento;

I – o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três Vereadores para compor Comissão de Inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída ou não a Comissão referida no inciso anterior será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

VI – apresentada à defesa, o Relator da matéria ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer do Relator ou da Comissão de Inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão de Ética e Decoro considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo Relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII – da decisão da Comissão de Ética e Decoro que contrariar normas constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX – concluída a tramitação na Comissão de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esta se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

**Art. 14 -** É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou faze-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores.

**Parágrafo Único –** Quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

**Art. 15 -** Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 9º.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art.9º, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as de urgência, assim definidas pelo Prefeito Municipal.

## CÁPITULO VI
## DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

**Art. 16 -** O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993 (anexa).

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990 (anexa).

**Art. 17** – Aprovado, este Código entrará em vigor na data de sua promulgação.

***CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 20 DE DEZEMBRO DE 2005.***

***ADEMIR ALVES DE MELO***
***PRESIDENTE***